



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00052/2015

**Data de autuação**  
18/08/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

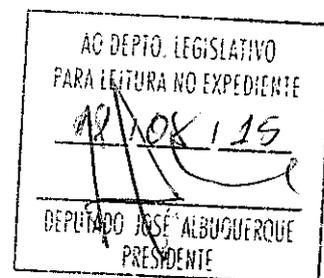
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.762 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 7.762, de 15 de JULHO de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter á consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Estado do Ceará, através do Contrato de Retificação e Ratificação do Protocolo de Intenções por ele firmado em 24 de janeiro de 2003, com a participação das Secretarias do Turismo, da Fazenda, da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, Desenvolvimento Econômico e do Planejamento e Gestão, o município de Aquiraz e a Sociedade Empresária Aquiraz Hotelaria e Turismo Ltda., contrato esse retificado e ratificado nos termos do instrumento assinado pelos mesmos interessados em 18 de abril de 2006, assumiu o compromisso de realizar na localidade denominada Sítio Engenho Velho, no município de Aquiraz, ações visando a implantação e melhoria dos serviços públicos objetivando a construção de complexos hoteleiros com o propósito de alavancar o Estado como destino turístico nacional e internacional.

A atividade turística é um dos componentes prioritários do Ceará. A diversidade de cenários e de cultura é significativa. A vocação do Estado para o desenvolvimento do turismo é um fato inquestionável visto que é possuidor de belezas naturais que, aliadas ao seu patrimônio cultural formam um ambiente com grande força de atratividade.

É notório que um destino turístico para se desenvolver necessita estar dotado não só de efeitos atrativos, mas também oferecer condições de infraestrutura e acessibilidade, estando de preferência situados próximo aos principais polos emissores, como no caso do Ceará, que apresenta relativa proximidade aos mercados emissores da Europa.

emissores, como no caso do Ceará, que apresenta relativa proximidade aos mercados emissores da Europa.

A política adotada pelos governantes do Estado do Ceará, considera o turismo um fator de desenvolvimento econômico, de inclusão social e de competitividade, tendo por desiderato consolidar o Ceará como um destino turístico nacional e internacional, mantendo e estimulando a competitividade econômica, social e ambiental e a rentabilidade dos investimentos públicos e privados, resultando numa sociedade com distribuição de riqueza mais equitativa e desenvolvida.

Para tanto, o Ceará vem há anos desenvolvendo uma política de captação de investimento turístico que oferece aos empreendedores incentivos estruturais tais como: acesso, comunicação, energia elétrica e abastecimento d'água até o limite do local a ser beneficiado, além de gerir o apoio logístico às empresas para programa de treinamento de recursos humanos, em número compatível com as necessidades reais, ponderados os seguintes aspectos: valor a ser investido, localização, geração de emprego, impactos sobre demanda por matérias-primas, insumos locais e serviços, além de responsabilidade social e ambiental.

Nesse contexto, foram realizadas na localidade Sitio Engenho Velho além de outras obras, a instalação das redes de distribuição de energia elétrica e uma subestação, as quais acham-se em plenas condições de ser utilizadas, e o acionamento das mesmas atenderá às demandas dos segmentos turísticos e dos que residem nas várias localidades circunvizinhas, beneficiando também a população do Iguape e Tapera.

Este projeto propiciará na ampliação da procura pelo Estado do Ceará por parte de turistas, bem como a criação de empregos diretos e indiretos, recrutamento e formação de trabalhadores notadamente aqueles residentes no entorno do empreendimento, ensejando geração de oportunidades e de trabalho e incremento de receita.

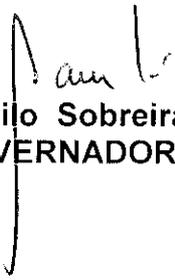
A proposta leva em consideração o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu artigo 50, inciso XIII, a competência da Assembléia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

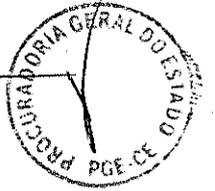
Portanto, considerando que esta proposta refere-se à concessão de uso de bem possuído pelo Estado do Ceará à Companhia Energética do Ceará sob a figura jurídica da concessão de uso de bem público, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado, em conformidade com o artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Convicto de que os excelentíssimos membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento em caráter de urgência pelo seu relevante interesse.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE, O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o uso do imóvel de posse do Estado do Ceará, com suas benfeitorias, servidões, acessões e outros acessórios, situado no município cearense de Aquiraz, com 10.158,06m de área,, conforme descrito no Anexo I desta lei à Companhia Energética do Ceará - COELCE para uso e funcionamento da subestação de energia elétrica nele encravada.

**Art. 2º** - A concessão de uso do imóvel, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado e precedida de prévia avaliação e dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, far-se-á mediante lavratura de instrumento de contrato de concessão de uso de bem público e será publicado no Diário Oficial.

**Art. 3º** - Limitar-se-á a vigência do contrato de concessão de uso de bem público ao prazo da vigência da concessão do serviços público de distribuição de energia elétrica do qual é titular a Companhia Energética do Ceará - COELCE, conforme Contrato de Concessão de Distribuição Nº 01/98 - ANEEEL por ela, celebrado com a União.

**Parágrafo único** - Extinto o contrato de concessão de uso, independentemente da causa da sua extinção, fica a COELCE obrigada a devolver o bem nas mesmas condições em que o recebeu.

**Art. 4º** - O contrato de concessão de uso de bem público deverá ser cumprido em conformidade com o Protocolo de Intenções firmado em 24 de janeiro de 2003 entre o Estado do Ceará, o município de Aquiraz e a Sociedade Empresária Aquiraz Hotelaria e Turismo Ltda., bem como o contrato de retificação e ratificação do citado protocolo de intenções celebrado entre os mesmos interessados em 18 de abril de 2006.

**Art. 5º** - O Estado do Ceará deverá retomar a posse do imóvel sem que seja possível à concessionária pleitear direito de retenção por benfeitorias, acessões ou pagamento de indenização nas seguintes hipóteses, além de outras previstas no instrumento contratual:

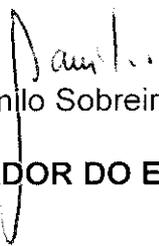
I - Após a cessação das razões que justificaram a concessão de uso ou diante do término do prazo da concessão;

II - Na hipótese de alteração da destinação a ser dada ao imóvel;

III - Em caso de descumprimento das cláusulas contratuais;

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



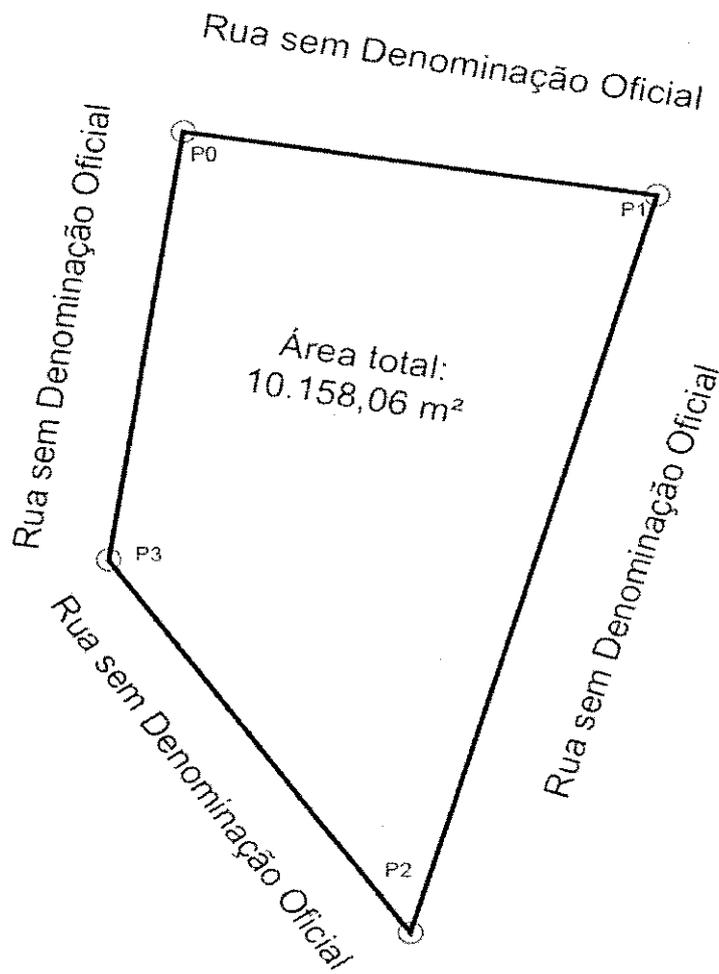


## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI - ANEXO I

#### MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo refere-se à uma área de terra de formato irregular, situada a 304,84m do km 1,6 da via de acesso ao Resort Aquiraz Riviera, no lugar denominado Sítio Engenho Velho, no município de Aquiraz-CE, com área total de 10.158,06 m<sup>2</sup>. Inicia-se a descrição no Vértice **P0** de coordenadas E=573162,25 m e N=9565042,49 m, seguindo com distância de 89,08m e azimute de 98°45'21", chega-se ao **P1** de coordenadas E=573250,29 m e N=9565028,93 m, seguindo com distância de 160,61m e azimute de 196°5'8", chega-se ao **P2** de coordenadas E=573205,79 m e N=9564874,61 m, seguindo com distância de 96,77m e azimute de 324°6'54", chega-se ao **P3** de coordenadas E=573148,98 m e N=9564952,95 m, seguindo com distância de 90,52m e azimute de 8°25'48", chega-se ao **P0**, vértice inicial da descrição deste perímetro, confinando: Ao norte: do vértice P0 ao vértice P1 com uma rua sem denominação oficial; Ao sul: do vértice P2 ao vértice P3 com uma rua sem denominação oficial; Ao leste: do vértice P1 ao vértice P2 com uma rua sem denominação oficial; Ao Oeste: do vértice P3 ao vértice P0 com uma rua sem denominação oficial. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema de Projeção UTM, Fuso – 24S, tendo como Datum o SAD69.



PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO: AQUIRAZ - CE

DATA  
Dezembro/2014

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2015 10:39:52	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2015 11:41:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/08/2015

**LIDO NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2015 10:18:25	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2015 10:18:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM Nº 52/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.762)</li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 52/2015 - MSG 7.762/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2015 11:16:59	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2015 11:17:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
24/08/2015

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 7.762/2015**

#### **Proposição n.º 052/2015 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.762, de 15 de julho de 2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta e em resumo, esclarece que, mediante o “contrato de retificação e ratificação do protocolo de intenções” firmado entre o Estado do Ceará, o município de Aquiraz e a Sociedade Empresária Aquiraz Hotelaria e Turismo Ltda., assumiu compromisso de realizar na localidade denominada de “Sítio Engenho Velho”, em Aquiraz, ações visando a implantação e melhoria de serviços públicos com o fim de viabilizar a construção de complexos hoteleiros e proporcionar a alavancagem do Estado como destino turístico nacional e internacional, ante a inquestionável vocação deste a tanto.

Em seguida, aduz que o Governo do Estado do Ceará considera o turismo um fato de desenvolvimento econômico, de inclusão social e de competitividade e a política por ele adotada visa consolidá-lo. Para tanto, necessário se faz o desenvolvimento de políticas de incentivos estruturais, entre as quais figura, dentre outras, energia elétrica.

Nesse contexto, afirma que foi realizada na referida localidade, “Sítio Engenho Velho”, além de outras obras, a instalação de redes de distribuição de energia elétrica e uma subestação, as quais se acham em plena condição de uso, cujo acionamento atenderá às demandas dos segmentos turísticos e dos que residem nas várias localidades circunvizinhas, beneficiando, também, os moradores do Iguape e da Tapeba.

Em conclusão, afiança que o projeto viabilizará uma maior procura de turistas no Estado do Ceará, a criação de empregos diretos e indiretos, recrutamento e formação de trabalhadores etc.

Assim, levando em consideração o que estabelece o art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará, envia o Exmo. Sr. Governador o projeto em referência a esta Augusta Casa Legislativa, para obter autorização para ultimar o ato de concessão de uso do bem público que indica.

### **É o relatório. Opino.**

O Direito Administrativo Brasileiro contempla cinco tipos de concessões, segundo Ivan Barbosa Rigolin[1], quais sejam: *a*) concessão de serviço público; *b*) concessão de direito real de uso de bem público; *c*) concessão administrativa de uso de bem público, *d*) concessão de obra pública e, *e*) concessão de serviço público precedido de obra pública. (Grifou-se).

A concessão de uso de bem público está vinculada, consoante prescreve o art. 7º, do Decreto-Lei nº 271/67, a fins específicos, entre eles, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outro fim de interesse social, que, por óbvia ilação, deverá ser especificado no ato próprio.

No caso em apreço, verifica-se que a cessão do uso de bem se destina a finalidade pública, a saber: funcionamento de subestação de energia elétrica, visando a alavancagem do setor hoteleiro e conseqüente criação de empregos e desenvolvimento local. Além disso, o projeto de lei estabelece que a cessão do uso se dará enquanto sobrevier o interesse público ou o termo final do contrato de serviço público de distribuição de energia elétrica, demandando, ainda, a lavratura de contrato de concessão, a ser publicado no Diário Oficial, na forma prescrita na Lei Federal n.º 8.666/93.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

*§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.*

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1º do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão de uso.

Assim, considerando que a cessão se dará em favor de uma concessionária de serviço público, que se utilizará do bem para atender a finalidades nitidamente sociais, não se vislumbra qualquer óbice constitucional a impedir a tramitação da propositura nesta Assembleia Legislativa.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 24 de agosto de 2015.

---

[1] RIGOLIN, Ivan Barbosa. Concessão, permissão, autorização, cessão e doação: quais as diferenças? **Fórum de Contratação e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, p. 4589, novembro/2004



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2015 12:27:29	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2015 12:28:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

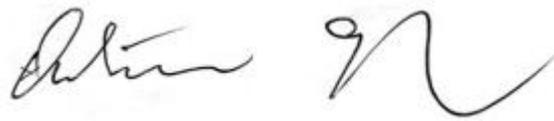
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 1/15**

Acrescenta o §1º e §2º ao art. 1º da  
proposição 52/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.762.

Art.1º Acrescenta o §1º e §2º ao art. 1º da proposição 52/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.762.

Art.1º (...)

§1º A concessão de uso do bem obrigará a COELCE a conceder  
crédito de consumo de energia ao Governo do Estado do Ceará.

§2º O valor do crédito será equivalente a aluguel do imóvel a ser  
definida em laudo técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura  
do Estado do Ceará.

  
Aldic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 52/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.762/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2015 14:30:58	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2015 14:43:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
26/08/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 52/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.762/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.762 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 52/2015, oriunda da mensagem nº 7.762/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

**XIII** - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

**XXV** - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

A presente cessão viabilizara a instalação das redes de distribuição de energia elétrica e uma subestação, as quais acham-se em plenas condições de ser utilizadas, e o acionamento das mesmas atenderá às demandas dos segmentos turísticos e dos que residem nas várias localidades circunvizinhas, beneficiando também a população do Iguape e Tapera.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e**

**ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 52/2015 (oriunda da mensagem nº 7.762/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2015 16:57:43	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2015 16:57:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 52/2015		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2015 07:34:05	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2015 07:34:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
27/08/2015

### **PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 52/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.762/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.762 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a emenda aditiva nº 01 da mensagem nº 52/2015, oriunda da mensagem nº 7.762/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

#### **II- ANÁLISE**

Destarte, a emenda apresentada em questão não se coaduna com o Contrato de Retificação e Ratificação do Protocolo de Intenções por ele firmado em 24 de janeiro de 2003, com a participação das Secretarias do Turismo, da Fazenda, da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, Desenvolvimento Econômico e do Planejamento e Gestão, o município de Aquiraz e a Sociedade Empresária Aquiraz Hotelaria e Turismo Ltda.

O mencionado contrato foi retificado e ratificado nos termos do instrumento assinado pelos mesmos interessados em 18 de abril de 2006, no qual O Estado do Ceará assumiu o compromisso de realizar na localidade denominada Sítio Engenho Velho, no município de Aquiraz, ações visando a implantação e melhoria dos serviços públicos objetivando a construção de complexos hoteleiros com o propósito de alavancar o Estado como destino turístico nacional e internacional.

Importante salientar que o Estado do Ceará está cumprindo acordo com investidores e não com a Coelce, não cabendo aqui cobrar aluguel da mencionada concessionária, pois o ato de ceder o terreno é justamente à contrapartida dada pelo Estado. Essa foi a forma encontrada para incentivar o desenvolvimento da infraestrutura daquela localidade, favorecendo a viabilidade e atração de empreendimentos turísticos.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **CONTRÁRIO a emenda aditiva nº 01 apresentada pelo nobre Deputado Estadual ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 52/2015 (oriunda da mensagem nº 7.762/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A MENSAGEM		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2015 08:31:58	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2015 08:33:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 52/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.762)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2015 08:51:15	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2015 08:52:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 01, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 52/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.762)</b>	
<b>AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>	
<b>RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: CONTRÁRIO À EMENDA</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: REJEITADA A EMENDA.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2015 13:23:47	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2015 18:30:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/08/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À  
COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE,  
O IMÓVEL QUE INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o uso do imóvel de posse do Estado do Ceará, com suas benfeitorias, servidões, acessões e outros acessórios, situado no Município cearense de Aquiraz, com 10.158,06 m de área, conforme descrito no anexo I desta Lei à Companhia Energética do Ceará – COELCE, para uso e funcionamento da subestação de energia elétrica nele encravada.

**Art. 2º** A concessão de uso do imóvel, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado e precedida de prévia avaliação e dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, far-se-á mediante lavratura de instrumento de contrato de concessão de uso de bem público e será publicado no Diário Oficial.

**Art. 3º** Limitar-se-á a vigência do contrato de concessão de uso de bem público ao prazo da vigência da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica do qual é titular a Companhia Energética do Ceará - COELCE, conforme Contrato de Concessão de Distribuição Nº 01/98 - ANEEL por ela, celebrado com a União.

**Parágrafo único.** Extinto o contrato de concessão de uso, independentemente da causa da sua extinção, fica a COELCE obrigada a devolver o bem nas mesmas condições em que o recebeu.

**Art. 4º** O contrato de concessão de uso de bem público deverá ser cumprido em conformidade com o Protocolo de Intenções firmado em 24 de janeiro de 2003 entre o Estado do Ceará, o Município de Aquiraz e a Sociedade Empresária Aquiraz Hotelaria e Turismo Ltda., bem como o contrato de retificação e ratificação do citado protocolo de intenções celebrado entre os mesmos interessados em 18 de abril de 2006.

**Art. 5º** O Estado do Ceará deverá retomar a posse do imóvel sem que seja possível à concessionária pleitear direito de retenção por benfeitorias, acessões ou pagamento de indenização nas seguintes hipóteses, além de outras previstas no instrumento contratual:

**I** - após a cessação das razões que justificaram a concessão de uso ou diante do término do prazo da concessão;

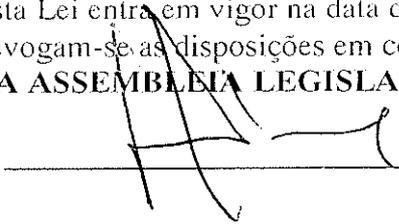
**II** – na hipótese de alteração da destinação a ser dada ao imóvel;

**III** - em caso de descumprimento das cláusulas contratuais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

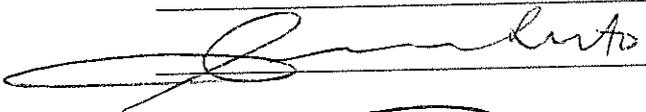
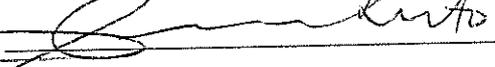
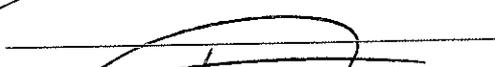
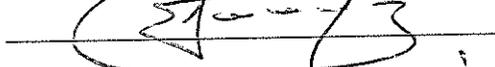
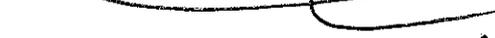
**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de agosto de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE

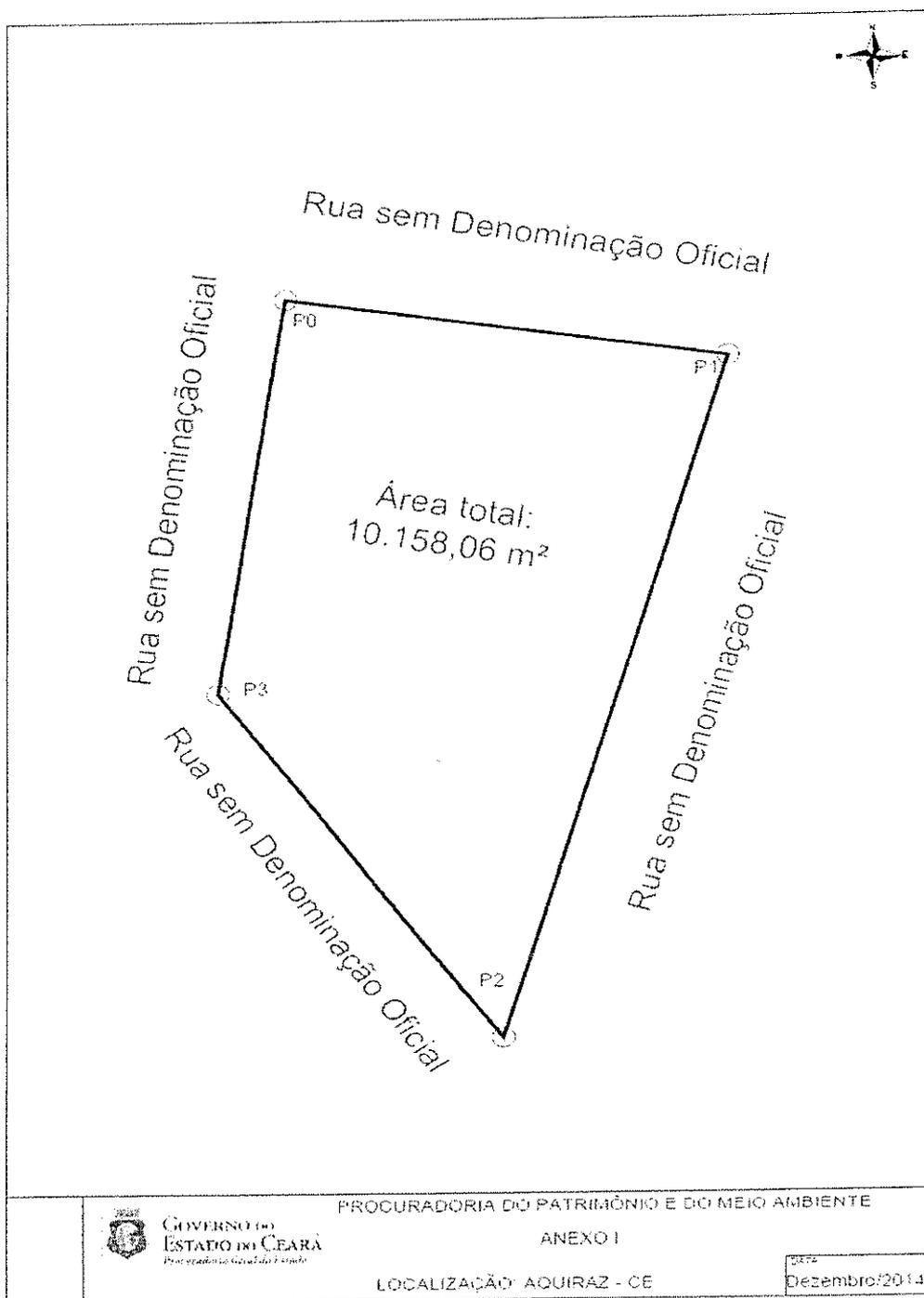
### MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo refere-se a uma área de terra de formato irregular, situada a 304,84m do km 1,6 da via de acesso ao Resort Aquiraz Riviera, no lugar denominado Sítio Engenho Velho, no Município de Aquiraz-CE, com área total de 10.158,06 m<sup>2</sup>. Inicia-se a descrição no Vértice **P0** de coordenadas E=573162,25 m e N=9565042,49 m, seguindo com distância de 89,08m e azimute de 98°45'21", chega-se ao **P1** de coordenadas E=573250,29 m e N=9565028,93 m, seguindo com distância de 160,61m e azimute de 196°5'8", chega-se ao **P2** de coordenadas E=573205,79 m e N=9564874,61 m, seguindo com distância de 96,77m e azimute de 324°6'54", chega-se ao **P3** de coordenadas E=573148,98 m e N=9564952,95 m, seguindo com distância de 90,52m e azimute de 8°25'48", chega-se ao **P0**, vértice inicial da descrição deste perímetro, confinando: Ao norte: do vértice P0 ao vértice P1 com uma rua sem denominação oficial; Ao sul: do vértice P2 ao vértice P3 com uma rua sem denominação oficial; Ao leste: do vértice P1 ao vértice P2 com uma rua sem denominação oficial; Ao Oeste: do vértice P3 ao vértice P0 com uma rua sem denominação oficial. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema de Projeção UTM, Fuso – 24S, tendo como Datum o SAD69.

19 - 9 3



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**





Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de setembro de 2015      SÉRIE 3 ANO VII Nº 172      Caderno 112      Preço: R\$ 7,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.848, 08 de setembro de 2015.

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, O IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o uso do imóvel de posse do Estado do Ceará, com suas benfeitorias, servidões, acessões e outros acessórios, situado no Município cearense de Aquiraz, com 10.158,06 m de área, conforme descrito no anexo I desta Lei à Companhia Energética do Ceará - COELCE, para uso e funcionamento da subestação de energia elétrica nele encravada.

Art.2º A concessão de uso do imóvel, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado e precedida de prévias avaliação e dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, far-se-á mediante lavratura de instrumento de contrato de concessão de uso de bem público e será publicado no Diário Oficial.

Art.3º Limitar-se-á a vigência do contrato de concessão de uso de bem público ao prazo da vigência da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica do qual é titular a Companhia Energética do Ceará - COELCE, conforme Contrato de Concessão de Distribuição Nº01/98 - ANEEL por ela, celebrado com a União.

Parágrafo único Extinto o contrato de concessão de uso, independentemente da causa da sua extinção, fica a COELCE obrigada a devolver o bem nas mesmas condições em que o recebeu.

Art.4º O contrato de concessão de uso de bem público deverá ser cumprido em conformidade com o Protocolo de Intenções firmado em 24 de janeiro de 2003 entre o Estado do Ceará, o Município de Aquiraz e a Sociedade Empresária Aquiraz Hotelaria e Turismo Ltda., bem como o contrato de retificação e ratificação do citado protocolo de intenções celebrado entre os mesmos interessados em 18 de abril de 2006.

Art.5º O Estado do Ceará deverá retomar a posse do imóvel sem que seja possível à concessionária pleitear direito de retenção por benfeitorias, acessões ou pagamento de indenização nas seguintes hipóteses, além de outras previstas no instrumento contratual:

- I - após a cessação das razões que justificaram a concessão de uso ou diante do término do prazo da concessão;
  - II - na hipótese de alteração da destinação a ser dada ao imóvel;
  - III - em caso de descumprimento das cláusulas contratuais.
- Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

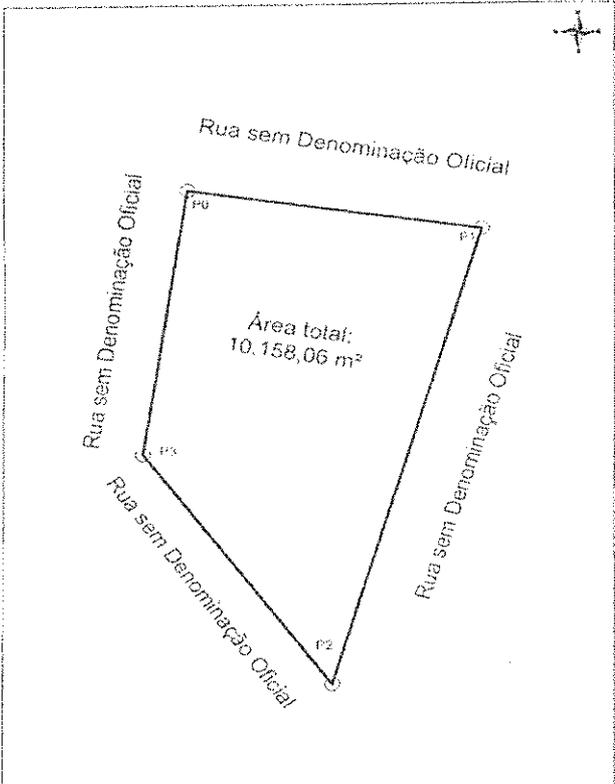
Maria Izolda Cêla de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.848, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

**MEMÓRIAL DESCRITIVO**

Memorial descritivo refere-se a uma área de terra de formato irregular, situada a 304,84m do km 1,6 da via de acesso ao Resort Aquiraz Riviera, no lugar denominado Sítio Engenho Velho, no Município de Aquiraz-CE, com área total de 10.158,06 m². Inicia-se a descrição no Vértice P0 de coordenadas E=573162,25 m e N=9565042,49 m, seguindo com distância de 89,08m e azimute de 98º45'21", chega-se ao P1 de coordenadas E=573250,29 m e N=9565028,93 m, seguindo com distância de 160,61m e azimute de 196º5'8", chega-se ao P2 de coordenadas E=573205,79 m e N=9564874,61 m, seguindo com distância de 96,77m e azimute de 324º6'54", chega-se ao P3 de coordenadas E=573148,98 m e N=9564952,95 m, seguindo com distância de 90,52m e azimute de 8º25'48", chega-se ao P0, vértice

inicial da descrição deste perímetro, confinando: Ao norte: do vértice P0 ao vértice P1 com uma rua sem denominação oficial; Ao sul: do vértice P2 ao vértice P3 com uma rua sem denominação oficial; Ao leste: do vértice P1 ao vértice P2 com uma rua sem denominação oficial; Ao Oeste: do vértice P3 ao vértice P0 com uma rua sem denominação oficial. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema de Projeção UTM, Fuso - 24S, tendo como Datum o SAD69.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE  
ANEXO I  
LOCALIZAÇÃO: AQUIRAZ - CE  
15/09/2015

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº31.781, de 09 de setembro de 2015.**  
**CONVOCA A 7ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, §4º, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº1.727 de 04 de dezembro de 1995, e na Lei Federal nº8.142 de 28 de dezembro de 1990; DECRETA:

- Art.1º. Fica convocada a 7ª Conferência Estadual de Saúde, a realizar-se no período de 20 a 22 de outubro de 2015, em Fortaleza, com o tema: "SAÚDE PÚBLICA DE QUALIDADE PARA CUIDAR BEM DAS PESSOAS" e o eixo: "DIREITO DO POVO BRASILEIRO".
- Art.2º. A 7ª Conferência Estadual de Saúde será coordenada pelo presidente do Conselho Estadual de Saúde e presidida pelo Secretário de Estado da Saúde do Ceará e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário Adjunto da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.